

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 370/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Município de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Everton Assis, cuja ementa é “Institui a Política Municipal de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Município de Manaus.”.

Justifica o nobre vereador o projeto visa instituir política pública de proteção aos conselheiros tutelares, para ajudar a sanar a dificuldade do cotidiano para o exercício de suas nobres funções.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa instituir a política pública de proteção aos conselheiros tutelares.

Em que pese o excelente cunho de interesse público, percebe-se que o art. 2º da proposta impõe uma série de obrigações ao Poder Executivo, vejamos:

“Art. 2º. A política instituída tem como objetivo diagnosticar e sugerir ações em relação à segurança pessoal dos(as) Conselheiros(as) Tutelares.

Parágrafo único - São objetivos específicos desta política:

I- Diagnosticar e sugerir soluções para melhorar a segurança pessoal dos Conselheiros Tutelares;

II- Promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação à sociedade acerca dos relevantes serviços desempenhados pelos Conselheiros Tutelares;

III- Fomentar junto aos órgãos da Segurança Pública medidas que visem dar auxílio material às atividades dos Conselheiros Tutelares;

IV- Planejar junto aos órgãos da Segurança Pública um modelo de gestão para que possa haver acompanhamento dos Conselheiros Tutelares quando da realização de seus serviços;

V- Estabelecer uma política de valorização dos Conselheiros Tutelares, dando-lhes melhores condições para o exercício de suas funções.”

Assim, verifica-se que a propositura viola os preceitos contidos no art. 59, IV, da LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Nesse diapasão, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

É sabido que ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, enquanto que ao Executivo cabe o exercício da função de *gestão administrativa*, que envolve atos de *planejamento, direção, organização e execução*.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, acaba por violar o Princípio da Harmonia entre os Poderes, contido expressamente na CF/88, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido que a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na LOMAN e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Executivo.

Ademais, pontua-se uma falha técnica legislativa na propositura, conforme é possível observar na redação do art. 1º, que institui a política “estadual” de proteção aos Conselheiros Tutelares no âmbito do “Estado de Goiás”, falha que contraria o disposto no art. 7º, II e III c/c art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se **desfavoravelmente** ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 370/2024.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 12 de novembro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059412

Data 15/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.059412

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 15/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 370/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059412

Data 15/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.059412

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

